

LEI Nº 4.766 - DE 19 OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base – ERB, no município de Araxá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a graça de Deus, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A instalação e o funcionamento, no Município de Araxá, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

§ 1º. Estão compreendidas nas disposições desta Lei as ERBs que operam na faixa de frequência de 9 KHz (nove quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

§ 2º. Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo os sistemas transmissores e receptores associados a:

I. radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II. radioamador, faixa do cidadão;

III. radioenlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se Estação Rádio-Base - ERB o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio-frequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º. Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base.

Art. 4º. As Estações Rádio-Base podem ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 5º. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 6º. Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base em:

- I. presídios, cadeias públicas e similares;
- II. hospitais, clínicas, postos e centros de saúde e dentro de um raio de 100,00 m (cem metros) dos mesmos;
- III. estabelecimentos de ensino;
- IV. centros comunitários, asilos e casas de repouso;
- V. aeroportos e heliportos;
- VI. postos de combustíveis;
- VII. túneis, viadutos e similares;
- VIII. a uma distância inferior a 100 m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela Prefeitura Municipal de Araxá.
- IX. Áreas verdes, áreas de preservação permanente ou de preservação especial, praças, canteiros centrais de ruas e avenidas, vias públicas, parques urbanos, museus, cinemas e teatros;
- X. Setor Centro e Zona de Tombamento e Proteção do Barreiro (ZTPB) e no entorno de equipamentos de interesse histórico e paisagístico;
- XI. a uma distância inferior a 50 m (cinquenta metros) de qualquer edificação.

Parágrafo único. A instalação se dará, preferencialmente, acima da cota 1000 (mil) e em áreas já ocupadas por assemelhados.

Art. 6ºA. Independentemente das restrições contidas na presente Lei, será concedida Licença de Instalação e Licença de Operação nos seguintes casos:

- I. comprovada impossibilidade técnica de atendimento às exigências elencadas nos incisos do art. 6º, anterior, ou;
- II. as exigências resultarem em prejuízo à qualidade e a abrangência do serviço de telecomunicações.

~~**Parágrafo único.** As licenças de operação serão concedidas mediante compensação social, limitada ao valor de até 2% (dois por cento) do valor do empreendimento, a ser regulamentada através de decreto do Executivo. (Artigo acrescido pela Lei nº 5.381, de 08 de dezembro de 2008). (TEXTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELA ADI Nº 1.0000.16.027716-6/000)~~

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 7º. Nas áreas públicas municipais, também compreendidas as áreas institucionais, e respeitadas as vedações desta lei, a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I. iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá.

II. não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá.

III. não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV. não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei; **V.** pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI. responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Parágrafo único. O limite máximo em densidade de potência nos locais públicos é fixado em média de 4,0 W/m² (quatro watts por metro quadrado), a cada período de 30 (trinta) minutos.

Art. 8º. A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º. Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º. O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º. Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§ 4º. O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a imp pontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes disposições:

I. ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00 m (dez metros);

II. atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;

III. apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos;

IV. observar a distância mínima de 100 m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

V. observância, pelo contêiner ou similar que compõe a ERB, do seguintes recuos:

a) de frente e fundo, de 5,00 m;

b) laterais mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;

VI. para torres, postes ou similares, com até 40,00 m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos: a) de frente e fundo: 5,00 m; b) laterais: 2,00 m de ambos os lados;

VII. as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00 m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00 m (oitenta metros), deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso anterior acrescidos de 0,10 m (dez centímetros) para cada 1 (um) metro de torre ou poste adicional;

VIII. as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00 m (oitenta metros), ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pela Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

IX. afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações exigidas pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá. Parágrafo único. Onde a ERB for implantada, o terreno deverá apresentar o mínimo 30% (trinta por cento) de área permeável.

Art. 10. No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Por ocasião do protocolo do processo deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 11. Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 12. A instalação da ERB em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório. Parágrafo único. A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 13. A instalação de Estação Rádio-Base depende da expedição de Alvará de Execução. Parágrafo único. Serão respeitadas as normas técnicas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL e o limite máximo em densidade de potência nos locais públicos é fixado em média de 4,0 W/m² (quatro watts por metro quadrado), a cada período de 30 (trinta) minutos;

Art. 14. O pedido de Alvará de Execução para instalação de Estação Rádio-Base será apreciado pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá, devendo o projeto ser instruído com a documentação abaixo mencionada, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Laudo Técnico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem a faixa de frequência de transmissão, a estimativa de densidade máxima de potência irradiada e a indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a garantir a segurança do operador e evitar o acesso público a zonas que excedam o limite estabelecido no parágrafo único do art. 7º desta lei :

- I. título de propriedade do imóvel em que a ERB será instalada;
- II. cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;
- III. declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- IV. ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;
- V. anuência dos moradores no caso de vila e ruas sem saída;
- VI. plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- VII. em caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;
- VIII. comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução da ANATEL, ou que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes (RNI) considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB que se pretende instalar não causem riscos ou danos no caso de haver exposição humana;

IX. laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;

X. anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei;

XI. aprovação do Comando Aéreo Regional, em ERBs localizadas na em Zona de Proteção de Aeródromo.

§ 1º. A taxa para exame e verificação do projeto de instalação de ERB será de R\$ 100,00 (cem reais), a ser paga no ato do protocolo do pedido, reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. Aplicam-se aos pedidos de alvará de execução para instalação de ERB os procedimentos administrativos previstos na legislação urbanística, ambiental e sanitária do município de Araxá.

§ 3º. O projeto apresentado ao Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

Art. 15. Após a instalação da Estação Rádio-Base deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão, que ficará a cargo do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º. O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do alvará de execução para instalação da Estação Rádio-Base.

§ 2º. Aplicam-se aos pedidos de certificado de conclusão de ERB os procedimentos administrativos previstos na legislação urbanística, ambiental e sanitária do município de Araxá.

§ 3º. A ERB depende de alvará de funcionamento nos termos da legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 16. A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio-Base, de competência do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 17. A Prefeitura Municipal de Araxá exigirá laudo radiométrico anual, assinado por

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 200 m (duzentos metros) e de áreas sensíveis às radiações eletromagnéticas, observadas as seguintes exigências:

I. A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidade de potência, em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB.

II. Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

III. A densidade de potência será medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

IV. As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal de Araxá, mediante pedido protocolado, onde constem local, dia e hora de sua realização.

Art. 18. Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I. intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de máximo de 30 (trinta) dias;

II. não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

Art. 19. Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo anterior deverão ser adotadas as seguintes providências:

I. expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II. encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 20. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 21. As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 22. Compete ao Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento das Estações Rádio-Base. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o procedimento de fiscalização das ERBs e as sanções aplicáveis ao descumprimento dessa lei.

Art. 23. O Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá deverá criar um sistema de informação de localização e funcionamento das ERBs.

Art. 24. O Executivo deverá estimular o compartilhamento das ERBs por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de ERBs.

Art. 25. O não-cumprimento do disposto no artigo 5º desta lei caracteriza crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VIII DA REGULARIZAÇÃO

Art. 26. Para efeito desta lei consideram-se regularizadas as ERB's já instaladas neste município de Araxá, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, para que as Estações Rádio-Base instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 27. Os casos omissos deverão ser apreciados pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá, que submeterá suas decisões ao CODEMA – Conselho de Defesa e Conservação do Meio Ambiente.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.749/2005 e o artigo 94 da Lei Municipal nº 4.292/2003.

Antônio Leonardo Lemos Oliveira
Prefeito Municipal de Araxá

Fabiano Santos Cunha